



RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZAGÓRIA. ASSALGO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJEGIVA EO FACE DO RISCO DA AGIVIDADE. DANOS CORAIS RECONFECIDOS. QUANGUO INDENIZAGÓRIO.

- 1. Caso em que a autora foi mantida como refém durante assalto em agência bancária, sendo usada como escudo humano e conduzida em veículo usado pelos bandidos para a fuga.
- 2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira fundada no risco integral pela atividade. Precedentes desta Corte e do SGJ.
- 3. Dano moral *ipso facto*. Contante indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DERAO PROVIDENGO À APELAÇÃO. UNÂNIOE.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIDA CÂDARA CÍVEL

N° 70070222567 (N° CNJ: 0232450- COWARCA DE WARCELINO RAWOS 46.2016.8.21.7000)

IVONEGE RODRIGUES FERREIRA

APELANGE

BANRISUL APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





IASP

N° 70070222567 (N° CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Gribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. GÚLIO DE OLIVEIRA WARGINS E DES. WARCELO CEZAR WÜLLER.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. JORGE ALBERGO SCHREINER PESGANA, Relator.

RELAGÓRIO

DES. JORGE ALBERGO SCHREINER PESGANA (RELAGOR)

IVONETE RODRIGUES FERREIRA ajuizou "Ação de Indenização" em face de BANRISUL, partes qualificadas nos autos.

A princípio, adoto o relatório à(s) fl(s). 99 e verso.

Deliberando quanto ao mérito, decidiu o Dr. Juiz de Direito pela improcedência da ação, condenando a autora a pagar as custas do processo, bem como honorários ao procurador da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por em face da concessão da gratuidade de Justiça.

A demandante recorre. Ñistoria ter sido tomada refém em assalto bavido em agência do Banco demandado, ocasião em que foi colocada como





JASP

 $\hbox{$\Pi^\circ$ 70070222567 (Π° CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)}$

2016/CÍVEL

escudo humano pelos criminosos, fatos dos quais decorrem os danos morais que postula sejam indenizados. Discorre acerca da responsabilidade da instituição financeira em face do ocorrido, por omissão, não se havendo de falar em fato de terceiro. Requer, ao fim, o provimento do recurso em seus termos, para se julgar a ação procedente.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, ambos do Código de Processo Civil/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório

VOGOS

DES. JORGE ALBERGO SCHREINER PESTANA (RELAGOR)

Colegas.

O recurso é de ser provido.

Sem qualquer embargo aos consistentes provimentos lançados na sentença de 1ª Instância, tenho que, a despeito das dramáticas circunstâncias em que se deram os fatos descritos na inicial, sobressai, na espécie, o princípio da responsabilidade objetiva do réu em face do risco da atividade.

Com efeito, referida temática já foi objeto de enfrentamento em anteriores recursos vindos a este Gribunal, interpostos em demandas havidas com base em circunstâncias de semelhante colorido fático.

Nesse viés, colaciono as razões que declinei enquanto relator da Apelação Cível n.º 70069353621, verbis:

(...).





Conforme relatado, trata-se de Apelação por parte do demandado pleiteando a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais em razão de assalto ocorrido em agência bancária.

Como passo a expor, neste ponto, o julgado singular é de ser mantido.

Analisando os autos, se percebe que o assalto e a presença da Autora no estabelecimento são fatos incontroversos, não havendo considerações a serem feitas a esse respeito. O debate gira em torno da ocorrência de danos extrapatrimoniais em decorrência do incidente e da responsabilidade do réu no caso.

Outra questão incontroversa é a de que trata a presente lide de relação consumerista, incidindo, portanto, os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Prescreve o referido diploma:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista,

No ponto, no que diz com a responsabilidade do réu no presente caso, trago o disposto no art. 14, § 1°, inciso II, do aludido Código Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.





§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam:

Como se depreende do artigo supracitado, em se tratando de relação consumerista, não há a necessidade de se comprovar a culpa do fornecedor para que este responda por falhas na prestação do serviço, falando-se em responsabilidade objetiva. Desse modo, por se tratar o fornecedor de instituição bancária, parte-se do pressuposto de que tem o dever de zelar pela segurança de seus clientes no interior do seu estabelecimento em razão do risco inerente à atividade exercida. Assim, cai por terra a tese de que o não cometimento de ilícito afasta a sua responsabilidade no caso. É este o entendimento desta Çâmara em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CDAGERIAIS E COORAIS, ROUBO A CLIENGE ECO AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBIETIVA. (DORAL, OCORRÊNCIA. É cediço que o dever de segurança em relação aos clientes e ao público em geral, está intrínseco à atividade bancária, e não pode ser afastado em caso de roubo, respondendo a instituição pelos danos que, em virtude da falha do seu sistema de segurança, causar a terceiro. Responsabilidade objetiva, fundamentada nos artigos 3°. caput, § 2° e 14, caput, § 1° do CDC. Reconhecimento do dano experimentado pelo autor. QUANGUM INDENIZAGÓRIO. (DANUGENÇÃO, Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 10.130,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de





> mora nos termos da sentença, CORREÇÃO (DONEGÁRIA E JUROS DE (DORA, EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA, É possível a estipulação da correção monetária e dos juros moratórios, inclusive de ofício, sem que isso represente vício decisum **FODORÁRIOS** ADVOCAGÍCIOS. no MANUGENÇÃO. No arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Danutenção da verba honorária devida pelo réu ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, montante que se mostra adequado às peculiaridades do caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058317488. Décima Câmara Cível, Gribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/02/2014) - grifei.

Do mesmo modo como o precedente supra citado, na presente demanda os fatos também são incontroversos, pois que admitidos pelo réu em contestação.

Nesse passo, o reconhecimento do dever de indenizar se impõe, pois, na espécie, estabelecidos os pressupostos legais a tanto: responsabilidade objetiva do demandado, existência do dano e nexo de causalidade.

Dos precedentes desta Corte acerca do tema, calha citar, dentre outros:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE **AÇÃO** CIVIL. INDENIZAGÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS CDAGERIAIS E CORAIS. ASSALGO *ECD AGÊNCIA* BANCÁRIA. **CAIXA** ELETRÔNICO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. ESPAÇO DESTINADO AO INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRESGAÇÃO EXPLORADA. FALDA DOSERVICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTES DE CASO FORTUITO OU FORÇA (DAIOR NÃO DECDONSGRADAS E SEQUER APLICÁVEIS À ESPÉCIE. FORGUIGO INGERNO. PRECEDENGES DO SGJ. DANOS DAGERIAIS E DORAIS CONFIGURADOS. Incontroversos o





assalto ocorrido nas dependências da agência bancária, em caixa eletrônico onde o autor tentava efetuar um depósito em conta e a ausência do dever de cuidado e segurança por parte do banco. Regime da responsabilidade objetiva decorrente do risco inerente à atividade, sendo desnecessário perquirir a respeito de culpa. Afastamento do dever de indenizar somente quando configurada a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3°, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior, que não se verifica. Configurada a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu a indenização. (...). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70063355143, Nona Câmara Cível, Gribunal de Justiça do RS, Relator: (Diguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016)

APELACÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAGÓRIA. ASSALGO NO INGERIOR DE AGÊNCIA BANÇÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. RISCO INERENGE À AGIVIDADE. FORGUIGO INGERNO. RESPONSABILIDADE **OBJEGIVA POR FAGO DO SERVIÇO**. DEFEIGO DE SEGURANCA. AUSENGE MIPÓGESE EXCLUDENGE DE RESPONSABILIDADE. DANOS (DORAIS CONFIGURADOS. 1. Georia do risco do empreendimento. Fortuito interno. Previsibilidade do evento. Goda pessoa, física ou jurídica, que se dispõe a empreender no campo do fornecimento de bens e serviços deve responder objetivamente pelos acidentes de consumo que advenham, ainda que parcialmente, da atividade econômica por si explorada. Aplicação da teoria ao banco réu, sobremaneira em se tratando de proveito financeiro extraído de atividade de risco, cuja possibilidade de eventos como este (assalto à agência), estão dentro da esfera de previsibilidade do banco, de quem se espera um dever redobrado de segurança, Roubo à mão armada que caracteriza fortuito interno da atividade não configurando hipótese de excludente de bancária, responsabilidade. Precedentes pacíficos no âmbito do SGJ e deste GJRS. Inteligência dos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, §§ 1°, do CDC. 2. Caso concreto. Danos morais. Assalto de grandes proporções em agência do Banco do Brasil, no município de Sarandi/RS, em horário de expediente, no qual quadrilha fortemente armada rendeu policiais, funcionários e clientes do banco, dentre os quais os autores, fazendo-os reféns. Fato incontroverso. Danos morais que podem ser presumidos, em face da exposição dos demandantes à evidente risco à sua integridade física, além de se tratar de situação de intensa insegurança, tensão





emocional, constrangimento e medo a que foram submetidos. (...). APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070891718, Nona Câmara Cível, Gribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/10/2016)

E do Superior Gribunal de Justiça:

AGRAVO REGIOENTAL NO AGRAVO EOD RECURSO ESPECIAL.
ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE.
QUANTUO INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IOPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de roubo ocorrido nas dependências de agência bancária, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, por decorrer do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os danos sofridos pelos clientes (...).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 169.578/SP, Rel. (Dinistro RAUL ARAÚJO, QUARGA GUR(DA, julgado em 16/10/2012, DJe 16/11/2012)

Destarte, reconhecidos o dano, sendo o abalo moral por presunção, in re ipsa, cumpre o exame do montante cabível a título de reparação.

Para tanto, valho-me do magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILIO:

(Das estou igualmente convencido de que, se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos tornálo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da Justiça.

(...)

Creio que na fixação do quantum debeateur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano





moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável, é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sansão seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.1

Inexistindo outra forma de determinar o montante a compensar o dano moral que não o arbitramento, fica a critério do julgador, observadas a prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Assim dito, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos litigantes, tenbo que a importância de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

_

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2014. pp. 124-15



OTER JUDICITY OF RS

JASP

N° 70070222567 (N° CNJ: 0232450-46.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

seja adequada a compensar a parte autora pelo dano sofrido, sem representar ganho injustificado ou penalidade excessiva. Sobre esta quantia deverá incidir correção monetária pelos índices do IGP-(I) a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Gribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Isso posto, estou por dar provimento à Apelação, para julgar a ação procedente, na forma e pelas razões supra alinhadas. Em razão da sucumbência, responderá o réu pelas custas do processo e por honorários à procuradora da autora, estes fixados no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

É como voto.

DES. GÚLIO DE OLIVEIRA MARGINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DARCELO CEZAR DÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERGO SCHREINER PESGANA - Presidente - Apelação Cível nº 70070222567, Comarca de Charcelino Ramos: "DERACI PROVIDENGO À APELAÇÃO, UNÂNICOE."

Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO (DARRONI GABRIEL